



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 307 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 197/2016	
Referência	Processos nºs 1048820/2016; 1048694/2016; 1048043/2016; 1048019/2016; 1047882/2016; 1047045/2015; 1046754/2015; 1046718/2015; 1046595/2015; 1046320/2015; 1046130/2015; 1051061/2016; 1049688/2016; 1049124/2016; 1048976/2016; 1048543/2016; 1048176/2016; 1048103/2016; 1047829/2016; 1046791/2015; 1046355/2015; 1045847/2015; 1046465/2015; 1049343/2016; 1047541/2016; 1046511/2015; 1048729/2016; 1047828/2016; 1047596/2016; 1046548/2015; 1046995/2015 e 1046621/2015.	
Interessados	Tulio Vidal de Negreiros Arruda; Luiz Augusto Medeiros Martins Nobrega; Daiana Correia de Lucena; Romulo Afonso Luna Vianna de Omena; Adriano Araujo Pereira; Jonatha Bizerra Silva; Winnie de Lima Torres; Flavio Roberto do Nascimento; Flavio Roberto do Nascimento; Camila Mara Vital Barros; Romulo Quaresma Nobrega; Georgeton Patricio de Sousa; Danielli Monteiro Leal; Marcio Ramos de Almeida; Eudes de Alcantara Galdino; Jonatas Wellington da Silva Bezerra; Julierme da Nobrega Monteiro; Denise Gabriela Soares Franca; Edenildo Cavalcante Machado; Everaldo Soares de Carvalho Junior; Adriano Inacio Pereira; Porfirio Ferreira da Silva e Iremar dos Santos Silva, José Dantas Filho, Cesar Ribeiro de Lima; Haron Olympio Franciscoda Silva; Alexandro de Lima Cordeiro; Arthur Lucena de Souza Beuttenmuller; Rosemberg da Cruz Santos; Ana Paula Silva Brito; Esmeral do Pereira de Almeida e Alexsandro Monteiro de Souza.	
Assunto:	Homologação dos Pedidos de Interrupção de Registro Profissional junto a este Conselho	

EMENTA: Homologa pedido de Interrupção de Registro de Profissional neste Conselho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 306^a, apreciando os Processos Nºs 1048820/2016; 1048694/2016; 1048043/2016; 1048019/2016; 1047882/2016; 1047045/2015; 1046754/2015; 1046718/2015; 1046595/2015; 1046320/2015; 1046130/2015; 1051061/2016; 1049688/2016; 1049124/2016; 1048976/2016; 1048543/2016; 1048176/2016; 1048103/2016; 1047829/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

1046791/2015; 1046355/2015; 1045847/2015; 1046465/2015; 1049343/2015; 1047541/2016; 1046511/2015; 1048729/2016; 1047828/2016; 1047596/2016; 1046548/2015; 1046995/2015 e 1046621/2015, que tratam sobre o pedido de interrupção de registro profissionais dos requerentes, conforme requerimentos, e; **considerando** que tal matéria é regida pela Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; **considerando** ainda o que dispõe o Artigo 30 e seus incisos I e II da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que diz: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: “I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e”III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº.s 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”; **considerando** que a documentação apresentada satisfaz às exigências deste Conselho, sendo procedida a interrupção temporária dos registro dos (a) profissionais “ad referendum” do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a homologação “ad referendum” que tratam sobre a interrupção de registro dos (as) profissionais acima referenciados, no âmbito deste Conselho, devendo a mesma ser concedida por prazo indeterminado até que os (as) profissionais solicitem reativação, conforme § 1º do Art. 33 da citada Resolução. Deverá os (as) profissionais ficarem cientes que de acordo com o Art. 31 da Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA, constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelos (as) mesmos (as), estes (as) ficarão sujeitos (as) à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao CREA suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de Junho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)